



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1218/01

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Mandaguáçu para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em conformidade com o art. 72, II, da Lei Orgânica do Município e com o art. 35, §2º, do ADCT, ficam fixadas, nesta lei, as diretrizes orçamentárias do município de Mandaguáçu para o exercício de 2002.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2002, será elaborado com a observância das diretrizes fixadas nesta lei, das disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e do equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 2º O projeto de lei orçamentária do município para o exercício de 2002 conterà:

- I - os programas da administração pública municipal com suas respectivas prioridades e metas, de acordo com o previsto no Anexo de Prioridades e Metas que integra esta lei;
- II - os programas de duração continuada, incluindo investimentos;
- III - as ações de manutenção dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único. As prioridades e metas definidas no anexo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual para o exercício de 2002.

Art. 3º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2002 até o dia 1º de agosto de 2001, observadas as determinações contidas nesta lei.

Art. 4º Os créditos suplementares abertos pelo Poder Executivo, através de decreto, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária anual desde que sejam:

- I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias;
- II - relativos a:
 - a) inativos e pensionistas;
 - b) débitos constantes de precatórios judiciais, observado o §7º do art. 30 da Lei Complementar nº 101/2000



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

- c) serviços da dívida pública;
- d) despesas de exercícios anteriores;
- e) despesas à conta de recursos vinculados.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual para o exercício de 2002 conterà autorização legislativa para que o Executivo Municipal, através de decreto, abra créditos suplementares no limite de até 20%.

CAPÍTULO II DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual do município de Mandaguáçu, para o exercício de 2002, observará o disposto nesta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2001.

Art. 6º O processo de elaboração do projeto da lei orçamentária anual para o exercício de 2002 contará com ampla participação popular.

Art. 7º A proposta orçamentária será organizada segunda a classificação funcional da despesa, por função e subfunção, combinadas com os programas definidos no plano plurianual e respectivas ações, refletidas em atividades e projetos.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2002, que compreenderá a programação do Poder Executivo Municipal, seus fundos e seus órgãos, observará o que dispõe esta lei e conterà:

- I – justificativa, com as eventuais alterações, de qualquer natureza, em relação às determinações contidas nesta lei;
- II – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício, bem como a compatibilização das prioridades em si constantes com as aprovadas nesta lei;
- III – dotações precisas e limitadas para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que haja previsão no plano plurianual;
- IV – reserva de contingência, definida com base na receita corrente líquida e destinada ao pagamento de passivos contingentes;
- V – reservas específicas:
 - a) para cancelamento de antecipação de receita orçamentária, nos casos dos §§1º e 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - b) para cobrir operação de crédito contratada que esteja além do orçado para as despesas de capital, no caso do §4º do art. 33;
- VI – condições para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto nesta lei;
- VII – as receitas que atenderão todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

VIII – demonstrativos da receita por fonte e da despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos;

IX – demonstrativos da despesa até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa, por órgão da administração e por unidade orçamentária, identificando as fontes de recursos.

§1º Além do previsto nos incisos do *caput* deste artigo, o projeto da lei orçamentária anual para o exercício de 2002 será constituído de quadro orçamentário consolidado, incluindo os complementos referidos no art. 22, III, da Lei nº 4.320/64.

§2º No projeto da lei orçamentária anual para o exercício de 2002 as categorias de programação serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, inclusive com a indicação de metas físicas.

§3º As metas físicas serão indicadas em níveis de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

§4º Os valores constantes no projeto da lei orçamentária anual para o exercício de 2002 poderão ser devidamente atualizados à época, devendo ser explicitada a metodologia utilizada para a atualização.

§5º O projeto da lei orçamentária anual para o exercício de 2002 poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, o qual identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento.

§6º O projeto da lei orçamentária anual para o exercício de 2002 poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano plurianual para os anos de 2002 a 2005 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 9º A reserva de contingência será utilizada somente quando ocorrerem, efetivamente, eventos fiscais imprevistos cuja responsabilidade, por parte do município, for obrigatória.

Parágrafo único. Os recursos específicos da reserva de contingência serão dispendidos no exato montante dos passivos contingentes cujas ocorrências efetivas se verificarem.

Art. 10. O custeio das despesas de outros entes da Federação só será permitido em casos de interesse público comprovado e de necessidade para o município e desde que haja a formalização prévia de convênio, acordo, ajuste ou congênere, observada, se houver, a legislação específica.

Parágrafo único. O custeio das despesas previstas no *caput* não poderá ultrapassar um exercício financeiro.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

CAPÍTULO III

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 11. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso serão efetuados de acordo com o estabelecido em Anexo de Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, o qual será elaborado no prazo determinado em lei e de acordo com as disposições contidas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 12. As transferências de recursos a entidades públicas só serão permitidas em casos de interesse público comprovado e de necessidade para o município e desde que haja a formalização prévia de convênio, acordo, ajuste ou congênere, observada, se houver, a legislação específica, e o parágrafo único do art. 10 desta lei.

Art. 13. As transferências de recursos a entidades privadas observarão o seguinte:

- I – só serão permitidas para as legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- II - só serão permitidas em casos de interesse público comprovado e de necessidade para o município e desde que haja a formalização prévia de convênio, acordo, ajuste ou congênere, observada, se houver, a legislação específica, e o parágrafo único do art. 10 desta lei.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE CUSTOS E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS

Art. 14. Os programas previstos no Anexo de Prioridades e Metas desta lei, desde que financiados com recursos orçamentários, terão:

- I – seus custos controlados bimestralmente, a partir de seus respectivos inícios até seus terminos, com a observância do dispêndio adequado dos recursos a eles vinculados;
- II – seus resultados avaliados bimestralmente, a partir de seus respectivos inícios até seus terminos, levando-se em consideração os objetivos inicialmente estabelecidos para cada um.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, visando especialmente:

- I – a instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II – a revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III – a revisão das alíquotas dos impostos de competência do município;
- IV – o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 16. A administração da dívida contratada e a captação de recursos por órgãos da administração pública, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

- I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais, estaduais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:
 - a) ao serviço da dívida interna;
 - b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do município;
 - c) à antecipação de receita orçamentária;
- II – mediante alienação de ativos:
 - a) ao atendimento de programas sociais;
 - b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
 - c) à renegociação de passivos.

Art. 17. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. Na estimativa da receita e fixação da despesa, a lei orçamentária observará os seguintes princípios:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

- I – eficiência e eficácia na gestão dos recursos;
- II – ênfase na redução da desigualdade social e na geração de emprego e renda.

Art. 19. O município adotará as seguintes medidas de combate à evasão e sonegação:

- I – aperfeiçoamento administrativo, a nível operacional, do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais;
- II – interpelação extrajudicial dos devedores do município para a cobrança de débitos constantes em dívida ativa, antes do ajuizamento das causas competentes;
- III – ajuizamento de causas para cobrança de débitos constantes em dívida ativa.

Art. 20. Os critérios para as renúncias de receitas serão os constantes nos parágrafos e incisos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária será adotado a SELIC ou outro índice que sucedê-la.

Art. 22. Considera-se irrelevante, para fins de exceção à regra prevista no art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa igual ou inferior a quarenta salários mínimos.

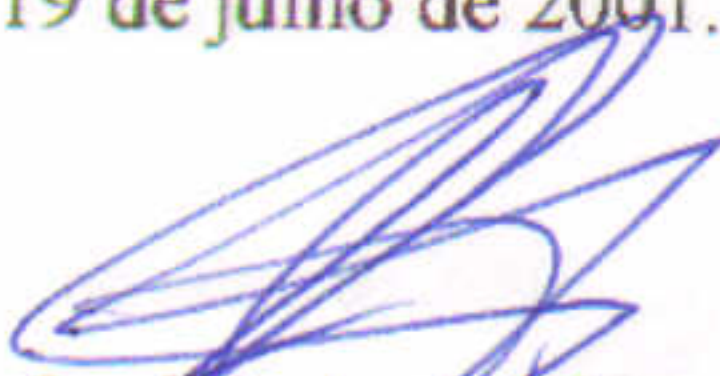
Art. 23. A inclusão de novos projetos na lei orçamentária anual a nas de créditos adicionais só será possível depois de terem sido adequadamente atendidos os em andamento e desde que contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º Os programas em andamento considerar-se-ão adequadamente atendidos quando sua execução, comparada com os objetivos iniciais e considerada globalmente, atingir níveis iguais ou superiores a 75%.

§2º O município poderá criar comissão municipal de avaliação do patrimônio público, a qual emitirá relatórios bimestrais sobre os projetos em andamento.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 19 de julho de 2001.


José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal